



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
39ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1056735-76.2013.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**
 Requerido: **Editora Três**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Olavo de Oliveira Neto**

Vistos.

COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ propôs a presente **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS** contra a **EDITORA TRÊS** juntando, com a inicial de fls. 01/16, os documentos de fls. 17/1220. Alegou, em resumo, que a ré veiculou nas edições de 24.07.2013 e de 31.07.2013 da Revista Isto é matérias jornalísticas intituladas "*O Propinoduto do Tucanato Paulista*" e "*Escândalo no Metrô*", trazendo informações sobre um suposto cartel envolvendo pessoas jurídicas que participariam de licitações promovidas pela autora. Afirma que os textos veiculados pela revista da ré distanciam-se da prestação de informação e estão eivados de suposições e abstrações. Por isso, entendendo que os direitos de personalidade da autora foram lesionados, pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Regularmente citados, a ré ofereceu contestação às fls. 1231/1245, sustentando que as reportagens são claras e objetivas, narrando a revista informações de interesse público; que não houve juízo de valor em relação à autora, mas apenas apontou condutas de seus gestores; que a autora não nega a existência de investigações oficiais; que a revista apenas reproduziu a conclusão das autoridades encarregadas da investigação; que as pessoas ouvidas pela revista foram identificadas e tiveram suas declarações apontadas entre aspas. Entende que a conduta se deu no exercício regular de direito e, portanto, não há danos morais, mas, em caso de condenação, pugna pela prudente fixação da indenização.

Com a réplica a fls. 856/882 e o saneamento de fls. 1.156/1.158, foram ouvidas duas testemunhas. Em alegações finais as partes reiteraram as suas teses.

É o breve relatório do feito.

DECIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
39ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Antes de analisar o mérito de uma ação, entretanto, deve o magistrado, como se sabe, efetuar juízo de admissibilidade, onde serão observadas, dentre outras questões, as relativas às condições da ação e aos pressupostos processuais.

Na primeira categoria encontram-se a possibilidade jurídica, a legitimidade de parte e o interesse de agir. Ausente uma destas condições, será o autor carecedor da ação.

No presente caso existe possibilidade jurídica, já que o sistema não veda a propositura de ação que visa obter uma condenação ao pagamento de quantia certa; existe legitimidade, já que as situações legitimantes previstas em lei se amoldam às afirmações de direito contidas na inicial; e, há interesse de agir, uma vez que o autor não tem como deixar de buscar no Poder Judiciário ressarcimento que não foi espontaneamente satisfeito.

No que diz respeito à segunda categoria, os pressupostos de existência são a jurisdição, petição inicial, citação e capacidade postulatória, enquanto os pressupostos de desenvolvimento válido e regular são a competência e imparcialidade do juízo, petição inicial apta, citação válida e capacidade processual.

Destarte, nenhum dos pressupostos processuais positivos está ausente; e, nenhum dos pressupostos negativos, como a coisa julgada ou a litispendência, estão presentes.

Nesse passo, portanto, não há óbice formal para a apreciação e decisão do conteúdo do feito.

No mérito, o pedido formulado não merece acolhimento.

A liberdade de imprensa é um dos desdobramentos do direito à informação e da liberdade de expressão, direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição Federal em diversos momentos, mas principalmente por meio do Art. 5º, inciso IV, que dispõe *“é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”*.

O direito a honra e a imagem também é direito fundamental, nos termos do Art. 5º, X, da Constituição Federal e extensivo às pessoas jurídicas de direito privado e às de direito público que se submetem ao regime jurídico de direito privado no que tange às obrigações civis, como é o caso da autora.¹

Está clara, no presente caso, a existência de colisão de direitos fundamentais, classificados ambos como de primeira dimensão, garantidos constitucionalmente e merecendo no plano teórico a mesma proteção.

¹ Art. 5º, X, da CF: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
39ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Contudo, no plano concreto, há que se fazer o balizamento dos direitos fundamentais em colisão para que se estabeleça qual deles deve preponderar sobre o outro. Resolve-se o problema pela preponderância de um dos direitos sobre o outro, uma vez que por meio do *Princípio da Cedência Recíproca dos Direitos Fundamentais* ambos são válidos² e não perdem a vigência ao ser decidido por um em detrimento de outro. Tão somente o direito cedente abre espaço para a preponderância do direito que prevalece.

Não se esqueça, outrossim, que não se trata de conflito de regras, que se resolveria por meio da declaração acerca da vigência destas, na análise de critérios hermenêuticos já há muito conhecidos, a exemplo de '*lei especial preponderando sobre lei geral*', dentre outros (plano da validade). O dilema não se resolve no plano da validade, pois ambos os direitos são válidos. Resolve-se por meio da aplicação do *princípio da proporcionalidade*, princípio implícito na Constituição Brasileira.

Em síntese, a colidência entre os dois direitos fundamentais deve ser resolvida em face do caso concreto e levando-se em conta que, numa sociedade democrática, o Estado tem papel não só de garantidor passivo dos direitos e liberdades individuais – primeira dimensão de direitos, mas também de promotor destes direitos, devendo o Estado-juiz concorrer para estes direitos individuais (fundamentais) se concretizem.

Daí, optar pela prevalência de um direito fundamental sobre o outro é perfeitamente possível³. O direito à informação protegido na Constituição deve ser interpretado em conjunto com a inviolabilidade à honra, à imagem, à vida privada e a intimidade (Art. 5º, X, da CF), isso é uma consequência do *Princípio da Unidade da Constituição*, e nenhuma outra interpretação é aceitável.

Nesse passo, observo que no presente caso o direito à informação prepondera sobre a preservação da imagem. Isso porque a conduta da ré não desbordou os limites da liberdade de imprensa. Noticiou de forma normal e com caráter meramente informativo fatos registrados em inúmeros outros veículos de informação à época, não sendo razoável querer que alterasse o conteúdo da informação, inclusive quanto aos termos utilizados, para só então divulgá-la. Afinal, se assim agisse, estaria interpretando o fato e não simplesmente divulgando notícia, situação que levaria, aí sim, a preponderância da intimidade à informação, porque caracterizado o abuso na maneira de prestar a informação.

O conteúdo das informações, cuja veracidade aqui não se discute, foi veiculado de modo corriqueiro pela ré, tendo caráter informativo de interesse público, não buscando ofender a pessoa da autora em sua honra objetiva.

² A doutrina constitucional brasileira não admite a hipótese de normas constitucionais inconstitucionais, ao contrário de outra doutrina, a exemplo da alemã.

³ Lembre-se a característica da limitabilidade dos direitos fundamentais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
39ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Assim sendo, se ao Poder Judiciário cabe não só corrigir os abusos ocorridos, mas também impedir que novos abusos ocorram; e aqui não houve qualquer abuso aos limites do direito à informação, então não há ilícito civil apto a gerar direito à indenização pela ocorrência de danos morais.

Posto isto e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação pelas razões acima aduzidas; **CONDENANDO** a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa para os patronos da ré, corrigido desde a propositura da ação.

P.R.I.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

